



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série		90\$	48\$
A 2.ª série		80\$	43\$
A 3.ª série		80\$	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 29:437, que introduz várias alterações no texto da pauta de importação e do respectivo índice remissivo.

Ministério das Finanças:

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças pelo qual se determina que constituam receitas das juntas gerais autónomas dos distritos insulares as receitas provenientes de cadernos escolares.

Decreto n.º 29:446 — Introduz várias alterações na pauta de importação e respectivo índice remissivo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 29:447 — Regulamenta o serviço de saneamento da cidade da Covilhã.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 29:448 — Eleva o quantitativo dos empréstimos que a Casa do Douro pode contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência mediante consignação do seu fundo de crédito.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 34, 1.ª série, de 10 do corrente, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral das Alfândegas, o decreto n.º 29:437, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê: «artigo 37 — Peles curtidas, em cabelo, inteiras ou apenas consertadas, remendadas ou completadas, mas conservando a forma primitiva e cabeças, caudas ou patas», deve ler-se: «artigo 37 — Peles curtidas, em cabelo, inteiras ou apenas consertadas, remendadas ou completadas, mas conservando a forma primitiva, e cabeças, caudas ou patas (pêso real)».

Em 11 de Fevereiro de 1939. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Os decretos n.ºs 15:035, de 16 de Fevereiro, e 15:805, de 31 de Julho de 1928, atribuíram às juntas gerais au-

tónomas dos distritos insulares as receitas privativas dos serviços a seu cargo.

O decreto n.º 15:941, de 11 de Setembro do mesmo ano, ocupa-se também de receitas das mencionadas juntas gerais, figurando entre aquelas as propinas cobradas nos liceus dos referidos distritos, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do citado decreto n.º 15:805.

Os rendimentos cobrados nas secretarias dos distritos escolares insulares de que trata o artigo 105.º do decreto n.º 22:369, de 30 de Março de 1933, constituem igualmente receitas das suas juntas gerais.

E pelo decreto-lei n.º 26:527, de 17 de Abril de 1936, foram já definidas várias receitas de imposto do selo como pertencentes às mesmas juntas gerais, preceituando-se no artigo 3.º do referido diploma que as receitas arrecadadas por estampilha fiscal passassem a ser cobradas por meio de guia, em triplicado, quando pertencentes àquelas juntas.

Em igualdade de circunstâncias se deve, porém, encontrar a receita proveniente de «Cadernos escolares» a que alude o artigo 31 da tabela geral do imposto do selo, a qual, por idênticas razões, deverá também passar para as juntas autónomas insulares.

E, assim, determino, de harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 26:527, de 17 de Abril de 1936, que a receita referida no artigo 31 da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, passe também a pertencer respectivamente às Juntas Gerais dos distritos autónomos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, cobrando-se por meio de guia, em triplicado, nos termos do artigo 3.º do aludido decreto n.º 26:527.

Ministério das Finanças, 11 de Fevereiro de 1939. — Pelo Ministro das Finanças, *Adriano Pais da Silva Vaz Serra*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 29:446

Sendo conveniente harmonizar a pauta de importação com as disposições do decreto-lei n.º 29:207, de 5 de Dezembro do ano findo;

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É assim alterada a redacção do artigo 751 da pauta de importação:

Artigo 751 — Embarcações para exclusivo uso desportivo adquiridas por associações náuticas legalmente constituídas e seus sócios efectivos, pela Brigada Naval da Legião Portuguesa e seus filiados ou pela Mocidade Portuguesa (a).

Art. 2.º É introduzido na pauta de importação o artigo 751-A, com as seguintes redacção e taxas:

Artigo 751-A — Embarcações adquiridas para o seu serviço pelas corporações de pilotos e barcos salva-vidas, com motor, e seus pertences (a):

Pauta máxima — *Ad valorem* 4 por cento.
Pauta mínima — *Ad valorem* 2 por cento.

Art. 3.º É alterada como segue a redacção da nota (a) do artigo 751 da pauta de importação:

Nota (a). Só serão tributadas por estes artigos as embarcações cujo custo de produção no País seja superior ao valor de análogas embarcações estrangeiras, despachadas para consumo, acrescido de 10 por cento.

Art. 4.º É eliminada do índice remissivo da pauta de importação a rubrica «Embarcações adquiridas por associações náuticas legalmente constituídas ou por sócios efectivos das mesmas, para seu uso exclusivo no dito desporto».

Art. 5.º É alterada para o artigo 751-A a remissão das seguintes rubricas do índice remissivo da pauta de importação:

Barcos:

Salva-vidas, com motor, e seus pertences, quando o seu custo de produção no País seja superior ao valor de análogas embarcações estrangeiras, despachadas para consumo, acrescido de 10 por cento.

Embarcações:

Adquiridas pelas corporações de pilotos para o seu serviço, quando o seu custo de produção no País seja superior ao valor de análogas embarcações estrangeiras, despachadas para consumo, acrescido de 10 por cento.

Salva-vidas, com motor, e seus pertences, quando o seu custo de produção no País seja superior ao valor de análogas embarcações estrangeiras despachadas, para consumo, acrescido de 10 por cento.

Pertences de barcos salva-vidas, com motor, importados conjuntamente com os respectivos barcos, quando o seu custo de produção no País seja superior ao valor de análogas embarcações estrangeiras, despachadas para consumo, acrescido de 10 por cento.

Art. 6.º É introduzida no índice remissivo da pauta de importação a seguinte rubrica e respectiva remissão:

Embarcações:

Para exclusivo uso desportivo adquiridas por associações náuticas legalmente constituídas e seus sócios efectivos, pela Brigada Naval da Legião Portuguesa e seus filiados ou pela Mocidade Portuguesa, quando o seu custo de produção no País seja superior ao valor de análogas embarcações estrangeiras, despachadas para consumo, acrescido de 10 por cento — artigo 751.

Art. 7.º As mercadorias classificadas pelo artigo 751-A ficam sujeitas a despacho por declaração.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1939. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto n.º 29:447

Sendo necessário regulamentar o serviço de saneamento da cidade da Covilhã, para execução do que dis-

põe o artigo 21.º do decreto-lei n.º 28:537, de 23 de Março de 1938;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O presente regulamento, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 21.º do decreto-lei n.º 28:537, de 23 de Março de 1938, segue as prescrições técnicas do regulamento de salubridade das edificações urbanas, aprovado pelo decreto de 14 de Fevereiro de 1903, com as modificações permitidas pelo artigo 59.º deste regulamento e pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922.

Art. 2.º Todos os proprietários dos prédios já edificados ou a edificar nas zonas da cidade da Covilhã onde se encontre construída a rede de esgotos, quer esses prédios marginem a via pública, quer dela estejam afastados, são obrigados a estabelecer, pela forma prescrita neste regulamento e nos regulamentos de salubridade e higiene em vigor, as instalações sanitárias indispensáveis para o completo e perfeito saneamento dos prédios, e bem assim a ligá-las àquela rede.

§ único. Quando o prédio se encontre em regime de usufruto, a obrigação de que trata este artigo pertencerá ao usufrutuário, que no fim do usufruto poderá exigir do proprietário o valor que as instalações sanitárias então tiverem.

Art. 3.º Os trabalhos a que se refere o artigo anterior compreendem:

a) A instalação de aparelhos sanitários, dos seus ramais de descarga, do tubo ou tubos de queda, do collector ou colectores particulares até à via pública e da tubagem de ventilação;

b) O ramal ou ramais de ligação, assentes na via pública, entre os colectores particulares e o collector da rua.

Art. 4.º Os trabalhos indicados nas alíneas a) e b) do artigo anterior só começarão a executar-se, em cada zona da cidade, depois de a rede das canalizações assegurar a ligação dos prédios da zona do emissário, devendo estar concluídos dentro dos prazos que, para cada zona, forem oportunamente fixados pela Câmara, por meio de editais.

Art. 5.º Quando, por vistoria ordenada pela Câmara, se reconhecer que os trabalhos a que se refere o artigo 3.º não podem ser efectuados sem prévia adaptação do prédio, será o proprietário intimado a realizar as transformações necessárias, no prazo fixado pela Câmara.

§ 1.º O proprietário ou os moradores dos prédios que não se conformem com os resultados da vistoria poderão recorrer para a Câmara no prazo de três dias a contar da intimação referida neste artigo, a fim de ser feita nova vistoria por três peritos, sendo um nomeado pela Câmara, outro pelos reclamantes e outro pelo serviço de saúde. Desta última vistoria não haverá recurso.

§ 2.º A Câmara poderá ordenar a desocupação do prédio até à conclusão dos trabalhos se o proprietário, depois de intimado, não realizar as transformações julgadas necessárias em virtude da vistoria ordenada pela Câmara, se dela não houver recurso, ou da dos peritos, no caso contrário.

§ 3.º Quando, pela vistoria dos peritos, se reconhecer a possibilidade de o prédio continuar a ser habitado sem prejuízo da execução das obras poderão os inquilinos que não desejem abandonar o prédio requerer à Câmara que mande executar os trabalhos, tomando sobre